EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP.

Nos termos regimentais desta Câmara Municipal,

**INDICA**

AO

**PREFEITO MUNICIPAL:**

 **Considerando** o momento que estamos vivenciando devido a pandemia do Corona-vírus COVID-19, e que por este motivo foi decretado pelo Poder executivo o fechamento das escolas, não tendo aulas presenciais;

 **Considerando** que os condutores escolares estão a mais de 01 (um) ano sem conseguir prestar seus serviços de transporte escolar;

 Por isso, não é possível permitir que os transportadores escolares sejam esquecidos, sem condições para manterem a própria subsistência. Nesse momento de dificuldade e de necessidade de isolamento social, se mostra indispensável o conceder a isenção temporária do ISSQN enquanto durar o período da pandemia e a suspensão das aulas presenciais, à essa categoria de trabalhadores.

 **Diante do exposto**, temos certeza de que a presente proposta contribuirá para minimizar os efeitos negativos do Covid-19, nessa categoria de condutores escolares.

 Sala das sessões, 23 de março de 2021

**SIRINEU ARAUJO**

**VEREADOR**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP.

**ANTE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/2021**

**Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos veículos de transporte e condução de escolares no município de Sumaré durante o período da pandemia do COVID-19.**

**Art. 1º -** Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na cidade de Sumaré SP, os prestadores de serviço de transporte escolar, devidamente inscritos no cadastro do Município, durante o período em que permanecerem fechadas as escolas e sem aulas presenciais devido a pandemia do COVID-19.

**§ 1º -** Eventuais pagamentos do referido imposto já realizados anteriormente a esta lei e conexos ao período poderão ser compensados pelo pagamento do mesmo imposto em período posterior a liberação de aulas presenciais.

 **Art. 2º -** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

 **Art. 3º -** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

 **Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

 Sala das sessões, 23 de março de 2021

**SIRINEU ARAUJO**

**VEREADOR**

**J U S T I F I C A T I V A**

 Diante da necessidade de suspender as atividades por conta da quarentena devido à pandemia do COVID-19, são grandes as dificuldades enfrentadas pelos prestadores de serviço de transporte escolar para adimplir suas obrigações.

 Uma das medidas impostas pelo Poder Executivo durante a pandemia do Covid-19 foi a suspensão das aulas, haja vista que a vida escolar e acadêmica se mostra como meio propagador do vírus que deu ensejo à pandemia.

 Assim, juntamente com a suspensão das aulas, houve a necessidade de suspensão do serviço de transporte escolar, o que certamente prejudica muitos transportadores escolares e o sustento de suas famílias.

 Por isso, não é possível permitir que os transportadores escolares sejam esquecidos, sem condições para manterem a própria subsistência. Nesse momento de dificuldade e de necessidade de isolamento social, se mostra indispensável o conceder a isenção temporária do ISSQN à essa categoria de trabalhadores.

 O proposto neste projeto de Lei possibilitará a mitigação dos danos causados pela pandemia que trouxe impactos sociais e econômicos a centenas de trabalhadores de uma categoria que exerce papel fundamental e imprescindível de Transporte de centenas de alunos na cidade de Sumaré-SP.

 Demais disso, fazendo-se Justiça Tributária, não se mostra correto recolher imposto sobre serviços que não foram realizados.

 Diante do exposto, apresento o presente ante projeto de lei e solicito apoio do plenário para sua aprovação.

 Sala das sessões, 23 de março de 2021

**SIRINEU ARAUJO**

**VEREADOR**